

INVESTIMENTO E DISPUTA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS DO CIRDI DE 2014-2024

Roney Olimpio Barbosa Junior¹

Resumo: O presente artigo realiza uma análise empírica dos procedimentos arbitrais do Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimentos (CIRDI) na última década (2014-2024). O CIRDI foi criado em 1965 para mediar disputas entre investidores e Estados. Contudo, décadas após sua constituição, a legitimidade e pertinência do CIRDI tem sido questionada, inclusive com a Bolívia, Venezuela, Equador e Honduras denunciando à Convenção que o instituiu e renunciando à sua jurisdição. Para além disso, o debate acadêmico tem direcionado uma série de críticas ao CIRDI, principalmente quanto à sua imparcialidade e ao favorecimento dos investidores em detrimento dos Estados. Considerando esse contexto de críticas ao CIRDI e denúncias à Convenção de Washington, o presente trabalho busca, a partir da análise empírica, identificar tendências da arbitragem de investimentos, incluindo (i) o perfil dos Estados mais demandados no âmbito do CIRDI; (ii) as principais características das disputas de investimentos e (iii) as principais características das decisões arbitrais. Para tanto, foram analisados todos os casos instaurados e julgados no âmbito do CIRDI entre janeiro de 2014 e maio de 2024, o que resultou em um espaço amostral de 198 procedimentos.

Palavras-Chave: Pesquisa empírica. Resolução de disputas. Arbitragem de investimentos. Convenção de Washington. CIRDI.

Abstract: This article provides an empirical analysis of the arbitration proceedings of the International Center for Settlement of Investment Disputes (ICSID) over the last decade (2014-2024). CIRDI was created in 1965 to mediate disputes between investors and States. However, decades after its establishment, the legitimacy and relevance of CIRDI has been questioned, including Bolivia, Venezuela, Ecuador and Honduras denouncing the Convention that established it and renouncing its jurisdiction. In addition, the academic debate has directed a series of criticisms at the CIRDI, mainly regarding its impartiality and its favoring of investors over states. Considering this context of criticism of CIRDI and denunciations of the Washington Convention, this paper

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Brasília. Assistente jurídico da prática de Direito Concorrencial do escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados. E-mail: roney.olimpio1@gmail.com.

seeks, based on empirical analysis, to identify trends in investment arbitration, including (i) the profile of the States most sued under CIRDI; (ii) the main characteristics of investment disputes and (iii) the main characteristics of arbitral awards. To this end, all cases opened and judged within CIRDI between January 2014 and May 2024 were analyzed, resulting in a sample of 198 proceedings.

Keywords: Empirical research. Dispute resolution. Investment arbitration. ICSID. Washington Convention.

1. Introdução

Historicamente, o sistema internacional é majoritariamente protagonizado pelos Estados, que, no seu papel de entes soberanos, movimentam esse sistema a partir das suas interações em vastas redes de poder.² Contudo, com a expansão do comércio entre as nações e o desenvolvimento de empresas transnacionais, os agentes econômicos tornaram-se verdadeiros atores internacionais, cujas ações adquiriram o caráter de repercutir e influenciar culturas, lugares e sociedades diversas. Nesse contexto, tais agentes privados passaram a estar inseridos nas diversas dinâmicas dos agentes internacionais, inclusive em suas dinâmicas de conflito.³

No âmbito internacional, a diplomacia é notada como principal método para resolução dos conflitos, tendo em vista a alta complexidade dos conflitos entre Estados e a diversidade das questões postas, que englobam, por exemplo, discussões sobre soberania estatal, recursos naturais e direitos humanos. Contudo, quando se pensa na participação dos agentes econômicos no âmbito internacional, a arbitragem surge como principal método para resolução de disputas entre tais entes e os Estados.

A doutrina resgata as comissões internacionais de indenizações (*international claims commissions*) como a principal inspiração para a adoção da arbitragem para resolução desses conflitos. Nessas comissões, os povos afetados por conflitos internacionais postulavam – com o apoio de seus Estados – indenizações perante os Estados responsáveis pelos

² SARAIVA, José. *História das Relações Internacionais Contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7.

³ FERREIRA, Luciano; FORNASIER, Mateus. *A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais*. *Revista de Direito Internacional*, vol. 12, nº 1, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303>>. Acesso em 16 jun. 2024.

conflitos. Um dos exemplos destacados pela doutrina é a *Alabama Claims Arbitration*, estabelecida em 1872 para lidar com alegações em desfavor da Grã-Bretanha no contexto da Guerra Civil dos Estados Unidos.⁴

Não obstante, a arbitragem entre investidores e Estados surge com uma inovação para o ordenamento jurídico internacional: a possibilidade de que um particular postule diretamente seus direitos perante um Estado, sem depender da intervenção do seu Estado de origem.⁵ Em 1965, a arbitragem entre investidores e Estados é institucionalizada no âmbito internacional, quando então é constituído o Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimentos (“CIRDI”), por meio da celebração da Convenção de Washington. O CIRDI funciona de uma forma semelhante às câmaras de arbitragem, propiciando um espaço para que tribunais arbitrais sejam constituídos. No entanto, tal órgão se limita a arbitragens que (i) versem sobre investimentos e (ii) sejam entre investidores e Estados.

Ocorre que, passados cerca de cinquenta e nove anos após a celebração da Convenção e da criação do CIRDI, esse sistema de resolução de disputas tem sido posto em xeque. De 2007 a 2012, a Bolívia, a Venezuela e o Equador denunciaram à Convenção de Washington e, no início de 2024, Honduras se tornou o quarto país a retirar-se da jurisdição do CIRDI e denunciar à Convenção.⁶ Paralelo a esse movimento, o debate acadêmico tem direcionado uma série de críticas à arbitragem entre investidores e Estados, ao afirmar que existe um viés pro-investidor nas condenações e análises realizadas pelos tribunais arbitrais no contexto do CIRDI.⁷ Sob essa perspectiva, a condução de

⁴ BRAY, Heather. *Understanding change: Evolution from international claims commissions to investment treaty arbitration*. In: *International Investment Law and History*. TAMS, Christian; HOFMANN, Rainer; e SCHILL, Stephan (Org.). Edward Elgar: Northampton, 2018.

⁵ CUTLER, Claire. *Transformations in Statehood, the Investor-State Regime, and the New Constitutionalism*. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 2016, vol. 23, n. 1. Disponível em: <<https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1605&context=ijgls>>. Acesso em 30 jun. 2024.

⁶ FISHER, Toby. *Honduras to withdraw from ICSID*. *Global Competition Review*, 2024. Disponível em: <<https://globalarbitrationreview.com/article/honduras-withdraw-icsid>>. Acesso em 16 jun. 2024.

⁷ Nesse sentido, veja-se: ODUMOSU, Ibironke. *The Antinomies of the (continued) Relevance of ICSID to the Third World*. *San Diego International Law Journal*, vol. 8, 2006. Disponível em: <<https://digital.sandiego.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1176&context=ilj>> Acesso em 11 jun. 2024; *PRO-INVESTOR Or Pro-State Bias In Investment-Treaty Arbitration? Forthcoming Study Gives*

procedimentos do CIRDI tem desagradado simultaneamente os Estados e a sociedade civil (representada pela academia).

Nesse contexto, o presente artigo busca analisar o perfil das arbitragens do CIRDI na última década, com o propósito de identificar, por meio de uma pesquisa empírica: (i) o perfil dos Estados mais demandados perante o CIRDI; (ii) o perfil das disputas de investimento no CIRDI; e (iii) o perfil das sentenças proferidas no âmbito do CIRDI. Com base nesses dados, espera-se identificar tendências na arbitragem de investimentos internacionais e compreender o desenvolvimento desse método de resolução de disputas nos últimos anos.

A fim de viabilizar a pesquisa empírica, foi elaborado um espaço amostral de casos do CIRDI instaurados e concluídos na última década (2014-2024). O espaço amostral é então composto por 198 casos, cujo primeiro caso é o procedimento ARB/14/1, instaurado em 11 de fevereiro de 2014 e encerrado em 16 de maio de 2018; e o último caso é o procedimento ARB/22/18, instaurado em 6 de julho de 2022 e encerrado em 16 de abril de 2024.

Além da delimitação temporal, também foram adotados os seguintes filtros na elaboração do espaço amostral:

- i. Idioma – foram selecionados apenas os procedimentos cujo idioma era inglês, espanhol ou português (excluídos os casos cujo idioma da arbitragem era o francês);
- ii. Regras aplicáveis – foram selecionados apenas os procedimentos cujo regulamento aplicável era o *ICSID Convention - Arbitration Rules*; ou *ICSID Additional Facility - Arbitration Rules* (excluídas as arbitragens *ad hoc* e aquelas cujas regras aplicáveis eram as regras da UNCITRAL); e
- iii. Procedimento – foram selecionados apenas os procedimentos de arbitragem (excluídos os casos de conciliação).

Já os dados coletados para análise do espaço amostral foram: (i) número do procedimento; (ii) idioma do procedimento; (iii) identificação

Cause For Concern. International Institute for Sustainable Development, 2012. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2012/04/13/pro-investor-or-pro-state-bias-in-investment-treaty-arbitration-forthcoming-study-gives-cause-for-concern/>>. Acesso em 11 jun. 2024. INNEREBNER, Lukas. *Politicization of a Future International Investment Tribunal's Appointment and How to Avoid It*. Trento Student Law Review, vol. 1, nº 1, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3369612>. Acesso em 11 jun. 2024;

do investidor demandante; (iv) identificação do Estado demandado; (v) objeto da disputa; (vi) setor econômico afetado pela disputa; (vii) instrumento jurídico invocado; (viii) regra aplicável ao procedimento; (ix) data de registro do procedimento; (x) data de constituição do tribunal; (xi) resultado do procedimento; (xii) documentos disponíveis publicamente; (xiii) decisões de mérito disponíveis; (xiv) identificação se a decisão é favorável ao investidor; (xv) identificação do valor compensatório pago pelo Estado demandado ao investidor; e (xvi) identificação do valor pago pelo Estado demandado em termos de custas e honorários em benefício do requerente.

A análise empírica então é realizada em três passos: (i) análise do perfil do Estado (item 2.1), em que são apresentados os dados de distribuição geográfica e econômica dos procedimentos; (ii) análise de instauração dos procedimentos (item 2.2.), em que é analisada a distribuição dos instrumentos jurídicos que deram origem aos procedimentos; e (iii) análise de encerramento dos procedimentos (item 2.3.2), em que é analisada a distribuição das sentenças dos tribunais arbitrais.

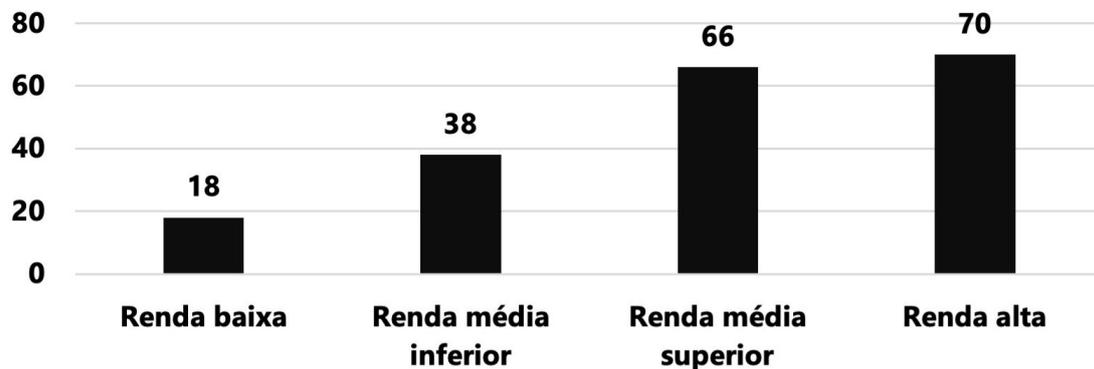
Ao final são apresentadas as conclusões.

2. Análise do espaço amostral

2.1. Perfil dos Estados mais demandados

O gráfico abaixo demonstra a representatividade dos Estados demandados no espaço amostral selecionado, conforme a classificação de sua economia pelo Banco Mundial, a fim de identificar quais economias são o principal foco de arbitragens no âmbito do CIRDI:

Gráfico 1. Número de processos por países conforme classificação do Banco Mundial⁸ (renda baixa⁹; renda média inferior¹⁰; renda média superior¹¹; e renda alta¹²) – 2014 a 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases¹³.

Uma primeira crítica à arbitragem no âmbito do CIRDI afirma que a arbitragem de investimentos permite empresas lucrarem às custas de Estados em desenvolvimento, ou às custas de economias fragilizadas. Contudo, o gráfico acima demonstra que, em verdade, as principais economias demandadas perante o CIRDI são Estados de renda alta, ou de renda média superior.

⁸ Os casos da Venezuela não foram considerados, pois o país deixou de ser classificado pelo Banco Mundial.

⁹ Segundo a definição do Banco Mundial, enquadra-se na classificação de “renda baixa” os países que registraram *Gross National Income* (Renda Nacional Bruta, ou “GNI”) *per capita* igual ou inferior a US\$ 1.135. Dentre esses, não se enquadram países latino-americanos. Vide BANCO MUNDIAL. *World Bank Country and Leading Groups*, 2024. Disponível em: <<https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519-world-bank-country-and-lending-groups>>. Acesso em 11 jun. 2024.

¹⁰ *Ibid.* Segundo a definição do Banco Mundial, enquadra-se na classificação de “renda média inferior” os países que registraram GNI *per capita* entre US\$ 1.136 e US\$ 4.465.

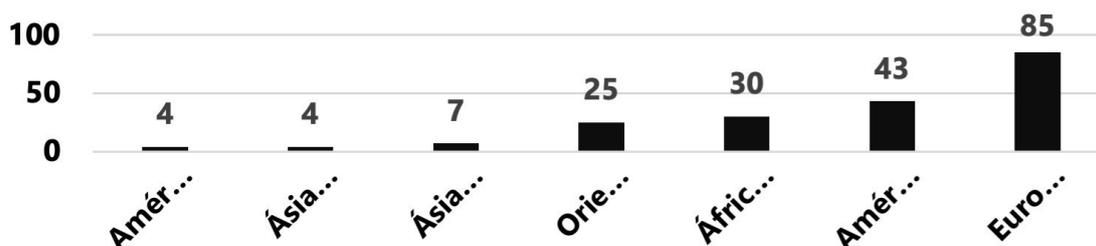
¹¹ *Ibid.* Segundo a definição do Banco Mundial, enquadra-se na classificação de “renda média superior” os países que registraram GNI *per capita* entre US\$ 4.466 e US\$ 13.845.

¹² *Ibid.* Segundo a definição do Banco Mundial, enquadra-se na classificação de “renda alta” os países que registraram GNI *per capita* superior a US\$ 13.846.

¹³ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

Ainda quanto ao perfil de Estados, o gráfico abaixo demonstra a representatividade dos procedimentos arbitrais do espaço amostral selecionado em termos de distribuição geográfica:

Gráfico 2. Número de procedimentos arbitrais no âmbito do CIRDI por região econômica, conforme classificação do Banco Mundial – 2014 a 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases¹⁴

O Gráfico 2 revela que, na última década, a região que mais registrou procedimentos arbitrais foi a Europa e Ásia Central. A América Latina, por sua vez, possui praticamente a metade dos casos que a região mais demandada possui, representando somente 21,7% dos casos, enquanto a Europa e Ásia Central representa cerca de 42,9%. Já em terceiro lugar, a África Subsaariana detém 15,15% dos casos.¹⁵

Portanto, a conclusão quanto ao principal perfil de Estado demandado é que se trata majoritariamente de (i) uma economia de renda alta ou de renda média superior; e/ou de (ii) um país da Europa e Ásia Central.

2.2. Perfil das arbitragens do CIRDI

De forma ampla, a escolha da arbitragem como método de solução de disputas ocorre quando duas ou mais partes estão conectadas em razão de um negócio jurídico – como um contrato – e decidem que eventuais conflitos, disputas e demandas advindas desse negócio jurídico serão solucionadas por meio do procedimento arbitral. Para

¹⁴ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

¹⁵ Para fins de proporcionalidade, veja-se que o Banco Mundial considera 59 países na classificação “Europa e Ásia Central”, outros 47 países na classificação “América Latina e Caribe”; e 21 países na classificação “África Subsaariana”.

tanto, essas partes celebrarão um outro acordo de vontades que será paralela ao negócio jurídico entabulado: a convenção de arbitragem.¹⁶

Contudo, no caso das arbitragens do CIRDI, as controvérsias não surgem necessariamente de negócios jurídicos entabulados entre os investidores e os Estados. Além disso, veja-se que a adesão dos Estados Contratantes à Convenção de Washington não é suficiente para tornar o CIRDI competente para o processamento de toda e qualquer demanda referente a investimento estrangeiro em seu território, já que não se pode falar em tribunais internacionais com “jurisdição universal e obrigatória”¹⁷. Logo, é preciso que os Estados manifestem expressamente seu consentimento em submeter-se à jurisdição do CIRDI, quer antes quer após a instauração do conflito.

Ante esse cenário, é cada vez mais comum que os tratados de investimento celebrados entre os Estados (Bilateral Investment Treaty, ou “BIT”) contenham cláusulas determinando que eventuais disputas referentes aos investimentos estrangeiros estejam submissas à jurisdição do CIRDI. O primeiro deles, celebrado em 1968 entre a Indonésia e os Países Baixos, estabeleceu que deveria ser “submetido ao Centro estabelecido pela Convenção de Washington, de 18 de março de 1965, qualquer disputa que possa surgir referente a investimento”¹⁸.

Igualmente, alguns contratos multilaterais de investimentos passaram a contemplar o CIRDI como uma – ou a única – jurisdição disponível para a solução de controvérsias entre os investidores dos Estados contratantes e os próprios Estados, como ocorreu com o Energy Charter Treaty (Tratado da Carta de Energia) e com o North American Free Trade Agreement (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio)¹⁹. Ou seja, a partir daí estariam englobados na jurisdição

¹⁶ GUERRERO, Luís Fernando. *Convenção de arbitragem e processo arbitral*, 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

¹⁷ No original, “general compulsory jurisdiction”, vide WAIBEL, Michael. *Investment Arbitration: Jurisdiction and Admissibility*, Paper No. 9/2014. University of Cambridge, 2014. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/parties_publications/C8394/Claimants%27%20documents/CL%20-%20Exhibits/CL-0215.pdf>. Acesso em 07 jun. 2024

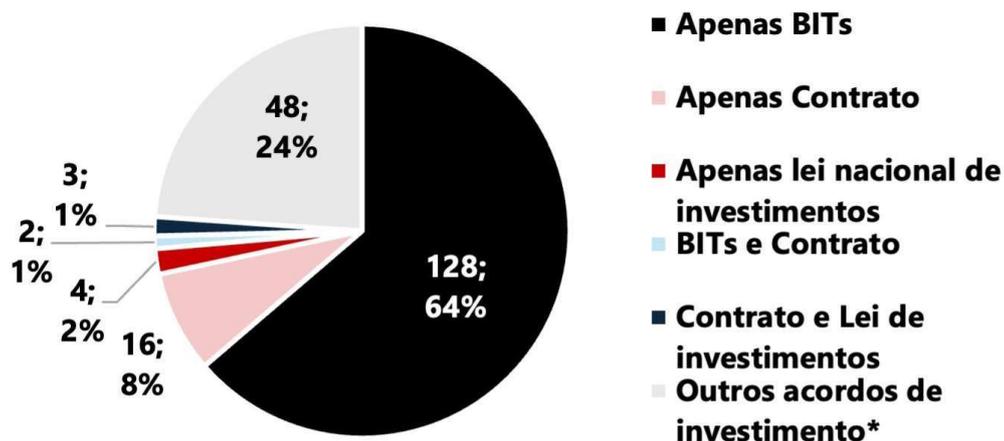
¹⁸ *AGREEMENT on the Economic Cooperation Between The Government of the Kingdom of The Netherlands and the Government of the Republic of Indonesia*, 1968. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/3329/download>>. Acesso em 09 jun. 2024. Nesse sentido, também veja-se WANG, Anqi. *The Interpretation of the Most-Favored-Nation Clause in Investment Arbitration*, 1ª ed. Leiden: Koninklijke Brill, 2020.

¹⁹ MEHREN, Geogre; SALOMON, Claudia; e PAROUTSAS, Aspasia. *Navigating*

do CIRDI tanto as disputas cujo acordo de vontades entre o Estado e o investidor estabelecesse essa jurisdição, quanto as disputas advindas de tratados bilaterais e multilaterais de investimentos.

Atualmente, os BITs permanecem sendo o principal instrumento invocado pelos investidores, conforme o gráfico apresentado abaixo:

Gráfico 3. Distribuição de instrumentos invocados²⁰ em arbitragens investidor-Estado no âmbito do ICSID – 2014 a 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases²¹

Through Investor-State Arbitrations: an Overview of Bilateral Investment Treaty Claims. Dispute Resolution Journal, vol. 59, nº 1, 2004. Disponível em: <<https://www.squirepattonboggs.com/~media/files/insights/publications/2004/04/navigating-through-investorstate-arbitrations/files/tbls29publicationsfileupload-56898951bitpdf/fileattachment/bit.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2024.

²⁰ Os outros acordos de investimento são: *United States of America - Peru Trade Promotion Agreement* (Acordo de Promoção Comercial Estados Unidos-Peru), *Energy Charter Treaty* (Tratado da Carta de Energia), *North American Free Trade Agreement* (Acordo de Livre Comércio da América do Norte), *United States-Mexico-Canada Agreement* (Acordo Estados Unidos-México-Canadá), *US Panama Trade Promotion Agreement* (Acordo de Promoção Comercial Estados Unidos-Panamá), *Free Trade Agreement Dominican Republic-Central America* (Tratado de Livre Comércio República Dominicana-América Central), *Agreement for Encouragement and Mutual Protection of Investments in the Member States of the Eurasian Economic Community* (Acordo de Encorajamento e Proteção Mútua de Investimentos entre os Estados Membros da Comunidade Econômica Eurasiática) e *Treaty on the Eurasian Economic Union* (Tratado da União Econômica Eurasiática).

²¹ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

Como se vê acima, 88% dos casos foram submetidos com base em acordos de investimento (multilaterais ou bilaterais) celebrados pelos Estados demandados em que constava a possibilidade de submissão de disputas à jurisdição do CIRDI. Ou seja, foram procedimentos arbitrais instaurados com base em acordos nos quais os Estados forneceram sua manifestação expressa de consentimento com a jurisdição do CIRDI, não se podendo falar em imposição compulsória da arbitragem como método de solução de disputas.

Portanto, a conclusão quanto ao principal perfil de arbitragem no âmbito do CIRDI na última década são os procedimentos que invocam o consentimento dos Estados com base em tratados de investimento, sejam eles bilaterais ou multilaterais.

2.3. Perfil das sentenças proferidas no âmbito do CIRDI

2.3.1. Encerramento dos procedimentos arbitrais

Em suma, há cinco principais formas de encerrar um procedimento arbitral que tramita no âmbito do CIRDI. A primeira delas é o encerramento em razão de acordo, quando as partes firmam um acordo dando fim à disputa e, com isso, solicitam ao tribunal que o procedimento seja encerrado. Conforme a Regra 43 do Regulamento Processual do CIRDI, as partes podem apenas submeter o acordo ao Tribunal e solicitar o encerramento do processo, ou, podem solicitar ao Tribunal que profira uma sentença incorporando o acordo firmado.²² A segunda hipótese também ocorre a pedido das partes: conforme a Regra 44, caso a sentença ainda não tenha sido proferida, qualquer parte pode solicitar o encerramento do procedimento, desde que não haja oposição da parte contrária. Caso a parte contrária apresente objeções, o procedimento deve continuar.²³

A terceira hipótese é levada a cabo pelo tribunal ou pelo Secretariado do CIRDI. Conforme a Regra 45, o procedimento poderá ser encerrado se, no prazo de seis meses consecutivos, – ou conforme os prazos estabelecidos com o Tribunal – as partes mantiverem-se inertes e deixem de praticar qualquer ato processual. Ainda, o procedimento poderá ser

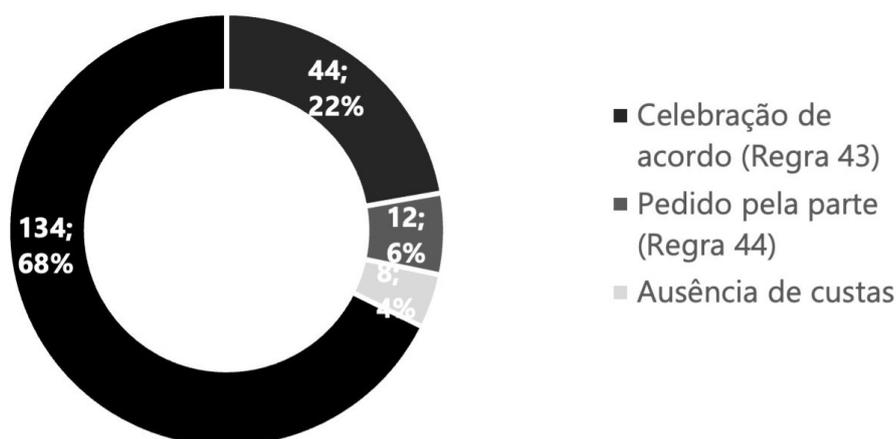
²² INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Rules of Procedure for Arbitration Proceedings*. Washington, 2006. Disponível em: <<https://icsidfiles.worldbank.org/icsid/icsid/staticfiles/basicdoc/partF-chap05.htm#r43>>. Acesso em 02 jun. 2024

²³ *Ibid.*

encerrado caso as partes não recolham as custas do procedimento arbitral. Por último, caso as hipóteses acima não ocorram e o procedimento tramite integralmente, haverá a prolação da sentença pelo tribunal arbitral, nos termos da Regra 46, encerrando o procedimento.²⁴

O gráfico abaixo contém a representatividade de cada medida de encerramento dos procedimentos no espaço amostral analisado:

Gráfico 4. Conclusão dos procedimentos de arbitragem investidor-Estado no âmbito do CIRDI – 2014 a 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases²⁵

Apesar de 68% dos procedimentos serem encerrados mediante a prolação de sentença pelo Tribunal, o número de casos que não chegam a essa fase final permanece relevante, representando conjuntamente 32% – quase um terço – dos procedimentos. Portanto, em que pese a maioria dos procedimentos do CIRDI finalize com a prolação de sentenças (68%), o número de procedimentos encerrados sem a sentença também é expressivo (32%).

2.3.2. Distribuição das sentenças proferidas pelos árbitros do CIRDI

A sentença que encerra as arbitragens administradas pelo CIRDI deve (i) reconhecer ou não a jurisdição do Tribunal sob a discussão; e (ii) admitir ou rejeitar os pedidos do investidor requerente.

Na análise do espaço amostral em questão, foram consideradas decisões favoráveis ao investidor aquelas sentenças que, reconhecendo a

²⁴ *Ibid.*

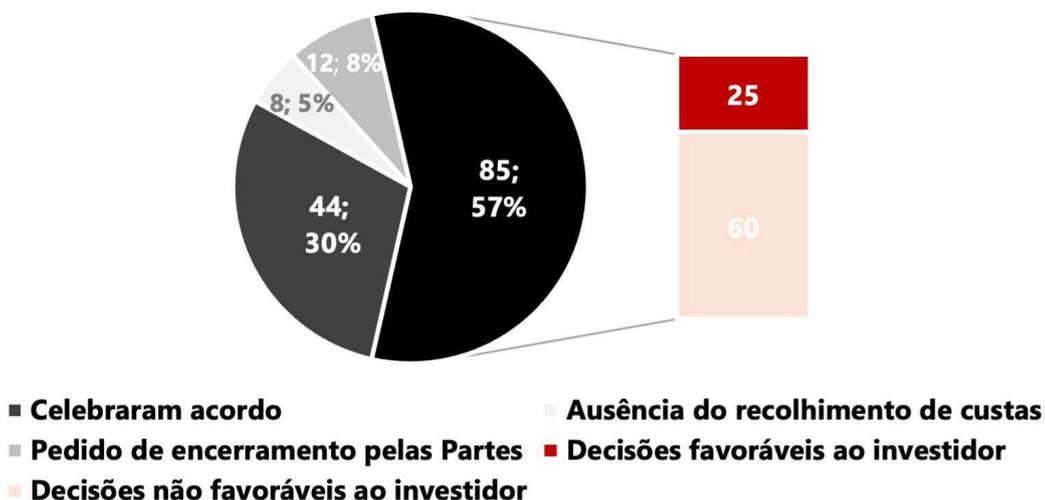
²⁵ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

competência do Tribunal Arbitral para analisar a competência, admitiram que o Estado demandado violou seus compromissos de proteção do investimento estrangeiro, arbitrando um valor compensatório a ser pago pelo Estado ao investidor.

Já como decisões não favoráveis aos investidores foram consideradas as sentenças que (a) não reconhecem a competência do Tribunal para dirimir sobre a controvérsia proposta ou (b) rejeitam os pedidos do investidor Requerente. Ainda é preciso destacar que a jurisdição do CIRDI e a competência do Tribunal Arbitral constituído para aquele caso em específico são questões diversas, de modo que a análise de competência/jurisdição realizada em sede de arbitragens investidor-Estado no âmbito do CIRDI requer o posicionamento do Tribunal Arbitral sobre ambas.²⁶

O Gráfico 5 abaixo apresenta a representatividade de cada tipo de decisão que deu fim aos procedimentos administrados pelo CIRDI no espaço amostral, identificando quantas/quais decisões foram favoráveis aos investidores. Já o Gráfico 6 detalha as decisões dos tribunais arbitrais na década analisada:

Gráfico 5. Representatividade das decisões de arbitragem investidor-Estado – CIRDI – 2014 a 2024

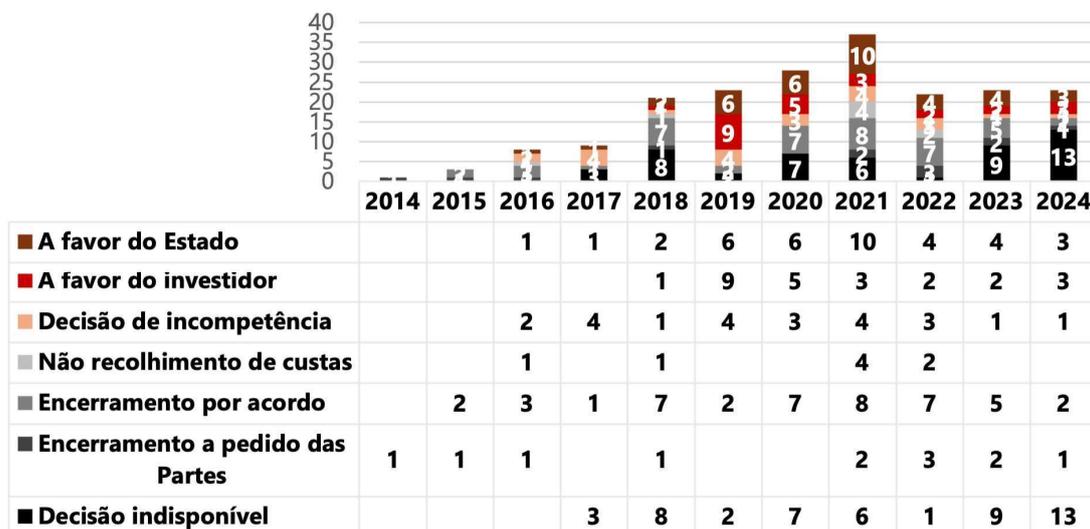


Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases²⁷

²⁶ PHINSOLLE, Philippe. *Jurisdiction Review of ICSID Awards*. British Institute of International and Comparative Law. Disponível em: <https://www.biicl.org/files/941_philippe_pinsolle_presentation.pdf>. Acesso em 03 jun. 2024.

²⁷ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

Gráfico 6. Distribuição das sentenças proferidas pelos Tribunais Arbitrais em sede de arbitragens investidor-Estado – CIRDI – entre 2014 e 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases²⁸

Em ambos os gráficos, um dado interessante é a representatividade das sentenças que não são favoráveis ao investidor, totalizando 70,5% das sentenças que estão disponíveis publicamente. Desses casos, 43,5% (37) foram sentenças favoráveis ao Estado, que rejeitaram as alegações dos investidores e 27% (23) foram sentenças em que o tribunal arbitral concluiu não possuir jurisdição para solucionar a disputa.

Logo, somente 29,5% (25) das sentenças disponíveis foram favoráveis aos investidores e determinaram que o Estado demandado indenizasse o investidor. Ou seja, a análise do espaço amostral evidencia que a maioria das decisões proferidas pelos tribunais arbitrais na última década – e que estão disponíveis publicamente – foram contrárias ao interesse dos investidores.

A fim de confirmar essa análise e buscando evitar que a ausência de decisões disponíveis publicamente leve a entendimentos equivocados, é possível chegar as mesmas conclusões analisando as porcentagens divulgadas anualmente pelo CIRDI em seu relatório anual, que considera todas as decisões proferidas pelos tribunais arbitrais, incluindo decisões confidenciais:

²⁸ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

Tabela 1. Representatividade das sentenças favoráveis e não favoráveis aos investidores²⁹ – Somente considerados processos que tiveram sentença final proferida – CIRDI – 2014 a 2023

Ano	% de decisões a favor do investidor	% de decisões a favor do Estado	% de decisões que afasta a jurisdição do CIRDI
2023 ³⁰	36%	17%	9%
2022 ³¹	25%	16%	11%
2021 ³²	34%	32%	5%
2020 ³³	35%	30%	9%
2019 ³⁴	32%	23%	11,5%
2018 ³⁵	40,5%	8,1%	16,2%
2017 ³⁶	27,3%	27,3%	13,6%
2016 ³⁷	36,8%	13,15%	15,7%

²⁹ As porcentagens se referem somente aos casos em que foram proferidas sentenças de mérito. Logo, não foram considerados os casos encerrados por acordo, por inércia das partes e por ausência de recolhimento das custas.

³⁰ *ICSID Annual Report, 2023*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR2023_ENGLISH_web_spread.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³¹ *ICSID Annual Report, 2022*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR.EN.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³² *ICSID Annual Report, 2021*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR21_CRA_b11_web.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³³ *ICSID Annual Report, 2020*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR20_CRA_Web.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³⁴ *ICSID Annual Report, 2019*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR19_CRA_Web_Low_DD.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³⁵ *ICSID Annual Report, 2018*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR18_Interior_English_CRA_web.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³⁶ *ICSID Annual Report, 2017*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/2017_ICSID_AnnualReport_English_LowRes.pdf>.

³⁷ *ICSID Annual Report, 2016*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR16>.

2015 ³⁸	26,3%	21,05%	10,5%
2014 ³⁹	24%	20%	40%

Logo, considerando os dados fornecidos anualmente pelo CIRDI, há somente três momentos em que a porcentagem de decisões favoráveis aos investidores é superior à porcentagem de decisões não-favoráveis (decisões que afastam a jurisdição do CIRDI ou inadmitem os pedidos do investidor demandante): em 2023, 2018 e 2016. Tal resultado, no entanto, confirma não ser cabal concluir que há uma clara pré-disposição dos tribunais arbitrais em favorecer os investidores.

Apesar desse resultado empírico, é possível identificar uma percepção dos Estados de que estão em posições desfavoráveis quando as disputas são submetidas a arbitragens no âmbito do CIRDI. A título de exemplo, quando foi o primeiro país a denunciar a Convenção de Washington em maio de 2007, a Bolívia afirmou que buscava instituições “menos enviesadas” para dar segurança jurídica aos investidores estrangeiros⁴⁰.

Uma outra análise possível é a do impacto das condenações proferidas pelo CIRDI aos Estados. Dentre as 25 sentenças favoráveis aos investidores identificadas no espaço amostral, a Espanha lidera o número de condenações (9), seguida pela Hungria, pela Colômbia e pela Tanzânia, que possuem 2 condenações:

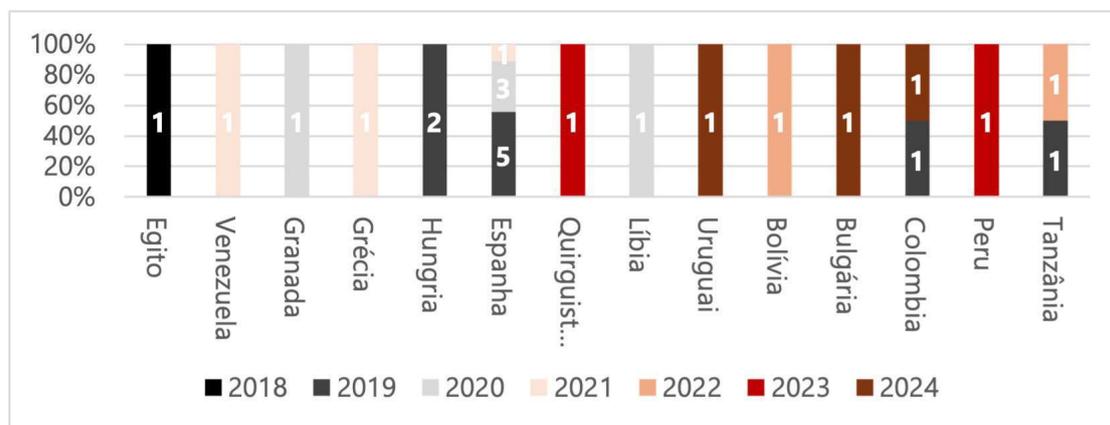
[English.pdf](#)>. Acesso 13 jun. 2024.

³⁸ *ICSID Annual Report, 2015*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR15_ENG_CRA_DD.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

³⁹ *ICSID Annual Report, 2014*. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR15_ENG_CRA_DD.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

⁴⁰ *BOLIVIA quitting World Bank arbitration body*. Reuters, 2007. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/bolivia-arbitration-idUKN0321600220070503/>>. Acesso em 11 jun. 2024.

Gráfico 7. Número de decisões favoráveis aos investidores em sede de arbitragem investidor-Estado – por Estado demandado – CIRDI – 2014 a 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CIRDI Search Cases⁴¹

Conforme os dados do espaço amostral, as condenações da Espanha resultaram em cerca de 41 bilhões de euros (41.503.372.840 em indenizações e 340.308.325,00 em honorários pagos aos advogados dos investidores). Por sua vez, tais condenações representam 9 dos 16 casos em que a Espanha foi demandada perante o CIRDI na década analisada.

A semelhança entre esses 16 casos é que todos foram apresentados pelos investidores com base no Tratado da Carta de Energia, que estabelece o CIRDI como foro competente para resolução das disputas referentes ao tratado. A insatisfação da Espanha com essas condenações foi tamanha, que levou à renúncia espanhola ao Tratado da Carta de Energia em maio de 2024. Ao denunciar ao tratado, a Espanha afirmou que o receio de ser demandada perante o CIRDI estaria desencorajando as políticas de transição energética e, com isso, inviabilizando a concretização das estabelecidas no Tratado da Carta de Energia.⁴²

Portanto, em que pese não seja possível identificar empiricamente um viés claro dos tribunais constituídos no âmbito do CIRDI, o impacto desses procedimentos nos Estados que aderiram à Convenção de

⁴¹ Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/cases/case-database>>. Acesso em 10 jun. 2024.

⁴² LOZANO, Laura; MURILLO, Rafael. *Spain withdraws from the Energy Charter Treaty*. Disponível em: <<https://riskandcompliance.freshfields.com/post/102j8xq/spain-withdraws-from-the-energy-charter-treaty>>. Acesso em 30 jul. 2024.

Washington é notório e tem desmotivado a participação das nações nas arbitragens de investimento.

3. Conclusão

A crescente relevância dos agentes econômicos no cenário internacional e sua inclusão nas dinâmicas de conflito tradicionalmente reservadas aos Estados demandou o surgimento de novos métodos de resolução de conflitos. Nesse contexto, a arbitragem surgiu para lidar com as controvérsias entre investidores e Estados, oferecendo um mecanismo especializado que permite aos particulares reivindicarem seus direitos sem a necessidade de intervenção estatal. Diante das críticas apontadas à condução desses procedimentos arbitrais, o presente trabalho surge com o objetivo de analisar empiricamente o exercício do CIRDI na última década (2014-2024), buscando compreender os perfis dos Estados mais demandados perante o CIRDI, além dos perfis das arbitragens e das decisões dos árbitros.

Quanto ao perfil dos Estados demandados, foi possível constatar um perfil específico, dado que a maioria dos casos envolve economias de renda alta ou média superior (68% dos casos), predominantemente localizadas na Europa e Ásia Central (42,9% dos casos).

Quanto ao perfil dos procedimentos, embora a arbitragem tenha sido idealizada como um método imparcial para resolver disputas de investimento, as críticas apontam para um possível viés pró-investidor. A análise empírica, contudo, identificou o contrário, já que a grande maioria das decisões disponíveis publicamente foi desfavorável aos investidores (70,5% das sentenças disponíveis).

Em que pese a percepção de viés não tenha sido substanciada pelos dados empíricos, é indiscutível que certos Estados estão denunciando à Convenção de Washington e buscando alternativas que considerem mais justas e menos prejudiciais às suas economias. Exemplos notáveis incluem a Bolívia, a Venezuela, o Equador e, mais recentemente, Honduras. Assim, a insatisfação com as arbitragens do CIRDI e o impacto financeiro das condenações, como observado no caso da Espanha, reforçam a necessidade de uma reavaliação crítica do sistema e de possíveis reformas que possam tornar a arbitragem de investimentos mais equilibrada e aceitável para todas as partes envolvidas.

Por fim, a arbitragem no âmbito do CIRDI continua sendo um pilar essencial para a resolução de disputas de investimento internacional, em que pese enfrente desafios significativos que precisam ser abordados para assegurar sua legitimidade e eficácia a longo prazo. Desse modo,

a pesquisa empírica delineada no presente estudo fornece uma base sólida para entender melhor essas dinâmicas e identificar padrões que possam informar futuras reformas e melhorar a confiança dos Estados e dos investidores na arbitragem de investimentos.

Referências bibliográficas

AGREEMENT on the Economic Cooperation Between The Government of the Kingdom of The Netherlands and the Government of the Republic of Indonesia, 1968. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/3329/download>>. Acesso em 09 jun. 2024.

BANCO MUNDIAL. *World Bank Country and Leading Groups*, 2024. Disponível em: <<https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519-world-bank-country-and-lending-groups>>. Acesso em 11 jun. 2024.

BOLIVIA quitting World Bank arbitration body. Reuters, 2007. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/bolivia-arbitration-idUKN0321600220070503/>>. Acesso em 11 jun. 2024.

BRAY, Heather. *Understanding change: Evolution from international claims commissions to investment treaty arbitration*. In: *International Investment Law and History*. TAMS, Christian;

HOFMANN, Rainer; e SCHILL, Stephan (Org.). Edward Elgar: Northampton, 2018.

CUTLER, Claire. *Transformations in Statehood, the Investor-State Regime, and the New Constitutionalism*. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 2016, vol. 23, n. 1. Disponível em: <<https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1605&context=ijgls>>. Acesso em 30 jun. 2024.

FERREIRA, Luciano; FORNASIER, Mateus. *A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais*. *Revista de Direito Internacional*, vol. 12, nº 1, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303>>. Acesso em 16 jun. 2024.

FISHER, Toby. *Honduras to withdraw from ICSID*. *Global Competition Review*, 2024. Disponível em: <<https://globalarbitrationreview.com/article/honduras-withdraw-icsid>>. Acesso em 16 jun. 2024.

GUERRERO, Luís Fernando. *Convenção de arbitragem e processo arbitral*, 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

ICSID Annual Report, 2023. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR2023_ENGLISH_web_spread.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2022. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR.EN.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2021. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR21_CRA_b11_web.pdf>.

Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2020. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR20_CRA_Web.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2019. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR19_CRA_Web_Low_DD.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2018. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR18_Interior_English_CRA_web.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2017. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/2017_ICSID_AnnualReport_English_LowRes.pdf>.

ICSID Annual Report, 2016. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR16_English.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2015. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR15_ENG_CRA_DD.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

ICSID Annual Report, 2014. Banco Mundial. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR15_ENG_CRA_DD.pdf>. Acesso 13 jun. 2024.

INNEREBNER, Lukas. *Politicization of a Future International Investment Tribunal's Appointment and How to Avoid It*. Trento Student Law Review, vol. 1, nº 1, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3369612>. Acesso em 11 jun. 2024.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Rules of Procedure for Arbitration Proceedings*.

Washington, 2006. Disponível em: <<https://icsidfiles.worldbank.org/icsid/icsid/staticfiles/basicdoc/partF-chap05.htm#r43>>. Acesso em 02 jun. 2024.

LOZANO, Laura; MURILLO, Rafael. *Spain withdraws from the Energy Charter Treaty*. Disponível em: <<https://riskandcompliance.freshfields.com/post/102j8xq/spain-withdraws-from-the-energy-charter-treaty>>. Acesso em 30 jul. 2024.

MEHREN, Geogre; SALOMON, Claudia; e PAROUTSAS, Aspasia. *Navigating Through Investor-State Arbitrations: an Overview of Bilateral Investment Treaty Claims*. *Dispute Resolution Journal*, vol. 59, nº 1, 2004. Disponível em: <<https://www.squirepattonboggs.com/~media/files/insights/publications/2004/04/navigating-through-investorstate-arbitrations/files/tbls29publicationsfileupload56898951bitpdf/fileattachment/bit.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2024.

ODUMOSU, Ibironke. *The Antinomies of the (continued) Relevance of ICSID to the Third World*. *San Diego International Law Journal*, vol. 8, 2006. Disponível em: <<https://digital.sandiego.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1176&context=ilj>> Acesso em 11 jun. 2024;

PHINSOLLE, Philippe. *Jurisdiction Review of ICSID Awards*. British Institute of International and Comparative Law. Disponível em: <https://www.biicl.org/files/941_philippe_pinsolle_presentation.pdf>. Acesso em 03 jun. 2024.

PRO-INVESTOR Or Pro-State Bias In Investment-Treaty Arbitration? Forthcoming Study Gives Cause For Concern. International Institute for Sustainable Development, 2012. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2012/04/13/pro-investor-or-pro-state-bias-in-investment-treaty-arbitration-forthcoming-study-gives-cause-for-concern/>>. Acesso em 11 jun. 2024.

SARAIVA, José. *Histórias das Relações Internacionais Contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7.

WAIBEL, Michael. *Investment Arbitration: Jurisdiction and Admissibility, Paper No. 9/2014*. University of Cambridge, 2014. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/parties_publications/C8394/Claimants%27%20documents/CL%20-%20Exhibits/CL-0215.pdf>. Acesso em 07 jun. 2024.

WANG, Anqi. *The Interpretation of the Most-Favored-Nation Clause in Investment Arbitration*, 1ª ed. Leiden: Koninklijke Brill, 2020.